

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF (2009/0099044-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS**
RÉU : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS**
SUSCITANTE : **AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF e JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, em autos de execução trabalhista movida pelo Ministério Público do Trabalho e outros contra Viação Aérea São Paulo S/A e outros.

Diz a suscitante ter sido deferido o processamento de recuperação judicial em 13.11.2008. No entanto, o juízo trabalhista determina o prosseguimento da execução movida pelo Ministério Público e outros, inclusive com a prática de atos expropriatórios. Nesse contexto, entende configurado o conflito positivo de competência, sustentando que compete ao Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal - DF decidir acerca dos créditos trabalhistas, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia entre credores e dos ditames da Lei 11.101/05.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito (fls.199/211).

Em casos como o presente esta Corte tem firmado o entendimento de que prevalece o juízo universal da recuperação judicial, devendo os valores em execução trabalhista, eventualmente já constrictos, serem colocados à disposição do juízo de direito onde processado o plano de reabilitação da empresa.

A propósito, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP." (CC 98.264/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 06/04/2009)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP." (CC 68.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/12/2008)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP." (CC 90.504/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 01/07/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF, suscitado.

Publicar.

Brasília, 22 de junho de 2009.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator